



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000004/2005-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.002 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLEUSA MARLY BACK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF.

A incidência do imposto de renda pressupõe necessário acréscimo patrimonial. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo imprescindível a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza que impliquem em acréscimo patrimonial.

O auxílio-combustível pago pelo Estado de Santa Catarina, se trata de compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional. Não há acréscimo patrimonial, mas mera recomposição ao estado anterior sem o incremento de riqueza nova, necessária à qualificação dos rendimentos como tributáveis.

O STJ, nos autos do Resp n. 1096288, relatado pelo Min. Luiz Fux, decidiu pela natureza indenizatória do “auxílio-condução”, benefício semelhante ao concedido aos servidores do Estado de Santa Catarina.

Necessária submissão deste Colegiado ao decidido pelo STJ nos recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC, por força do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância que decidiu pela tributação do “auxílio-combustível”, pago pelo Estado de Santa Catarina aos seus servidores.

A lavratura do Auto decorre de declaração retificadora apresentada e pautada em decisão proferida pela Justiça Estadual, em ação proposta contra o Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina, responsável pela tributação na fonte dos referidos rendimentos.

A decisão de 1ª instância rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, decidiu pela tributação das verbas denominadas “auxílio-combustível”, por não existir dispositivo legal expresso pela desoneração e pela ausência na lei estadual, de qualquer exigência de que o funcionário desempenhe atividades fora do seu local de lotação, à exemplo do que ocorre com a regra isentiva aplicável aos servidores federais.

Nas razões de Voluntário, o Recorrente reitera as razões expostas em Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, relator

Por tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.

Cuidam os autos de pedido de reconhecimento do direito à isenção para fins de restituição de valores indevidamente retidos na fonte pelo Estado de Santa Catarina, decorrentes de verba denominada “auxílio-combustível”.

Para a Recorrente, o benefício instituído pelo Estado de Santa Catarina, prevista no art. 1º, § 2º, inc. VIII, da Lei Estadual n. 7.881/89, regulamentada pelo art. 3º do Decreto n. 4.606/90, por se revestir de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo do IR, nos termos da já pacífica jurisprudência e de manifestações doutrinárias nesse sentido.

Em que pese meu entendimento anteriormente exposto em relação ao mesmo contribuinte, me submeto à fundamentação adotada pelo outrora voto vencedor, da lavra do Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso (processo n. 10920003377/2004-24), de necessária submissão por este Sodalício ao já decidido pelo STJ no REsp n. 1096288, em virtude do disposto no artigo 62-A do RICARF.

No REsp 1096288, relatado pelo Min. Luiz Fux, a Corte Federal decidiu pela natureza indenizatória do “auxílio-condução”, benefício semelhante ao concedido aos servidores do Estado de Santa Catarina, ora em julgamento.

1. *A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.*
2. *O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, Dje 30/09/2008; REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634/ RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677/ RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)*

(...)

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Diante da necessária submissão ao decidido pelo STJ nos recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC, por força do disposto no artigo 62-A do RICARF, é de se reconhecer a natureza indenizatória das verbas recebidas a título de “auxílio-combustível” pela Recorrente.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández